



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720027/2012-00
ACÓRDÃO	1301-007.791 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REY COM. IND. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-82.765, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte REY COM. IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 318.582,41, fls. 0329; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 189.853,38, fls. 0365; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 529.640,88, fls. 0357; e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 114.755,58, fls. 0385, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2007 e 2008.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Arbitrado e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 0315/0328, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que a contribuinte movimentou em suas contas correntes bancárias valores expressivos em 2007 e 2008 e nesse período apresentou, Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores zerados, optando pelo Lucro Presumido.

Narra a fiscalização que após intimações e reintimações a contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

Diante desse fato, com base na legislação, a fiscalização solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) a fim de dar prosseguimento a seu trabalho.

Após analisar os dados fornecidos pelas instituições financeiras excluiu valores, elaborou planilha, intimou e reintimou à contribuinte a esclarecer a origem dos depósitos bancários, sem resposta.

Assim em razão do exposto, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da contribuinte, conforme artigo 530, inciso III, do RIR/99 e artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995. Nesse sentido, o arbitramento do lucro ensejou o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS/COFINS/CSLL), tendo como base a infração de Depósitos Bancários de Origem não comprovada.

A fiscalização, deixando claro o lançamento, elaborou planilha com todos os dados dos depósitos bancários: banco, agência, conta, data histórico, valor, fls. 0316 a 0328.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 19/01/2012, fls. 0395, irressignada, a contribuinte apresentou quatro impugnações, para cada tributo, todas em 15/02/2012:

1. IRPJ, fls. 0397/0402;
2. CSLL, fls. 0413 a 0418;
3. PIS, fls. 0429/0434; e
4. COFINS, 0445/0450.

A análise será iniciada pela impugnação do IRPJ.

Destaca que está inativa na Junta Comercial de Minas Gerais.

Confirma que movimentou os valores citados em suas contas bancárias, mas que esses valores são referentes a contrato de mútuo firmado com as empresas do grupo econômico.

Esta operação, segundo a impugnante, visava o processo de facilitação da gestão financeira do Grupo Econômico Varginha, do qual ela é integrante; e substancialmente com a Empresa Varginha Mineração e Loteamentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF no. 71.466.569/0001-95.

Alega, assim, que esses valores correspondem às cobranças e, mesmo (sic), valores transferidos por parte da sociedade interligada Varginha Mineração e Loteamentos Ltda., não se tratando, pois de sua receita já que se encontra inativa.

A impugnante reconhece que errou ao transmitir suas DIPJ e as está retificando, já que se encontra inativa.

Aduz que a lei define que as pessoas jurídicas com fins lucrativos e que se encontram em operação normal - que não é seu caso, pois inativa - estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda pelas sistemáticas do Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

Por fim, em síntese, requer a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Na análise das demais impugnações, referentes a CSLL, COFINS E PIS, verifica-se que tratam de razões, fáticas e jurídicas, idênticas, razão de não descrevê-las.

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DADOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, como ocorreu no presente caso.

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejudgado na decisão dos demais lançamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando que haveria prescrição intercorrente neste Processo Administrativo, pois entre as Impugnações e o julgamento em primeira instância transcorreram-se mais de 3 anos; transcreve o §1, da Lei nº 9.873/1999; cita precedente do STJ, e conclui que o instituto da prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário previsto no art. 156 do CTN, pugnando, ao final pela extinção e arquivamento do processo administrativo em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Como relatado, a única alegação apresentada pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o prazo transcorrido entre a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade e o julgamento pela DRJ.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido é o precedente desta Turma:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 11. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece nº âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018)

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA